



C0066457A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 8.654, DE 2017**

**(Do Sr. Jorge Côrte Real)**

Dispõe sobre a carteira de identidade militar dos Oficiais e Aspirantes-a-Oficial da 2<sup>a</sup> Classe da Reserva (R/2) das Forças Armadas.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-6927/2017.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a carteira de identidade militar dos Oficiais e Aspirantes-a-Oficial da 2ª Classe da Reserva (R/2) das Forças Armadas.

Art. 2º Os Oficiais e Aspirantes-a-Oficial da 2ª Classe da Reserva (R/2) das Forças Armadas, no gozo do respectivo posto e patente, quando na reserva, manterão o direito a portarem carteira de identidade militar, revestida de fé pública e válida em todo o território nacional, emitida pela instituição militar em que prestaram serviço militar quando na ativa.

Art. 3º As Carteiras de Identidade dos Oficiais e Aspirantes-a-Oficial da 2ª Classe da Reserva (R/2) das Forças Armadas emitidas anteriormente à vigência desta Lei continuarão válidas em todo o território nacional.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A existência do Regulamento para o Corpo de Oficiais da Reserva do Exército (RCORE, também designado pela sigla R-68), aprovado pelo Decreto nº 4.502, de 9 de dezembro de 2002, no qual estão incluídos os Oficiais da Reserva da 2ª Classe (R/2), evidencia, por si só, que, mesmo depois de concluído o tempo de serviço ativo nas Forças Armadas, estes permanecem mantendo vínculos com as instituições onde prestaram o serviço militar.

Seguem no mesmo sentido o Decreto nº 6.854, de 25 de maio de 2009, que dispõe sobre o Regulamento da Reserva da Aeronáutica, e o Decreto nº 4.780, de 15 de julho de 2003, que aprova o Regulamento da Reserva da Marinha.

Tanto é assim que, mesmo na reserva, nos termos do RCORE, os oficiais R/2 mantêm o direito ao posto e à patente, conforme se pode concluir do art. 36, II desse regulamento:

*Art. 36. Os componentes da Reserva de 2ª Classe deixarão de integrá-la, em ato do comandante de RM:*

*I - ao atingirem sessenta anos, idade-limite de permanência na reserva para oficial subalterno;*

***II - no caso de perda do posto e da patente;***

*III - ao ingressarem em outra Força Armada ou em Força Auxiliar;*

*IV - quando forem convocados e incluídos na ativa;*

*V - por falecimento;*

*VI - por incapacidade física definitiva para o serviço do Exército; ou*

*VII - ao serem matriculados na EsPCEx<sup>1</sup> ou em escola de formação de praças de carreira do Exército.*

Aliás, o RCORE não faz mais do que acompanhar o determinado pela Carta Magna a respeito, que não distingue os oficiais da reserva das Forças Armadas por diferentes Classes, de modo que, assim, alcança a todos:

*Art. 142. (...)*

*(...)*

*§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:*

*I - as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo Presidente da República e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e, juntamente com os demais membros, o uso dos uniformes das Forças Armadas*

.....

*VI - o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra;*

Portanto, o Decreto nº 8.518/2015, ao determinar que os oficiais temporários (oficiais R/2 quando na reserva) terão a carteira de identidade de militar das Forças Armadas apenas enquanto estiverem na ativa, evidentemente, desconheceu o direito definido pelas normas anteriormente invocadas, inclusive as de natureza constitucional.

Além disso, desconheceu a tradição de os oficiais R/2, já na reserva, portarem a carteira de identidade inerente ao seu posto e patente. Em outros termos, o costume, aqui traduzido por tradição, mais própria para as Forças Armadas, também é fonte do Direito.

Desconheceu que parcela considerável dos Oficiais que defenderam as cores do Brasil nos gélidos campos da Itália durante a 2<sup>a</sup> Grande Conflagração Mundial era constituída por oficiais da reserva da 2<sup>a</sup> Classe, não lhes faltando atos de heroica bravura.

---

<sup>1</sup> EsPCEx – Escola Preparatória de Cadetes do Exército, em Campinas/SP.

Desconheceu, ainda, que a Portaria nº 073/DGP, de 26 de setembro de 2000 (Boletim do Exército nº 040, de 06 de outubro de 2000), que alterou as Instruções Reguladoras da Organização e Funcionamento do Serviço de Identificação do Exército (IR 30-01), embora diploma normativo de menor hierarquia, definia o direito a essa Classe de Oficiais portarem a respectiva carteira de identidade militar, nos seguintes termos:

***DIREITO À OBTENÇÃO DE DOCUMENTO DE IDENTIDADE***

***1. À CARTEIRA DE IDENTIDADE***

- a. Militares da ativa, na inatividade remunerada e pensionistas do Exército Brasileiro.*
- .....
- b. Dependentes do pessoal da letra anterior*
- .....
- c. Oficiais e Sargentos temporários durante o período de convocação e seus dependentes.*
- d. Alunos matriculados no 5º ano do Curso de Formação e Graduação do Instituto Militar de Engenharia.*
- e. Servidores Públicos Civis do Exército Brasileiro.*
- f. Oficiais e Aspirantes-a-Oficial da 2ª Classe da Reserva (R/2).*

Não bastasse, o Decreto nº 8.518/2015 desconheceu os vínculos afetivos que os Oficiais R/2 mantêm com as instituições militares em que prestaram o serviço militar e a importância deles para as Forças Armadas perante a sociedade brasileira, conforme se depreende do seguinte texto, extraído de nota do Conselho Nacional de Oficiais da Reserva (CNOR), regulando o 18º Encontro Nacional de Oficiais da Reserva do Exército (XVIII ENOREx):<sup>2</sup>

*Profissionais de inúmeros setores, que pertenceram à ativa do Exército na condição de Oficiais Temporários, reúnem-se anualmente, durante cinco ou seis dias, numa convenção de atualização e integração nacional da Reserva. O evento é uma realização do CONSELHO NACIONAL DE OFICIAIS DA RESERVA, entidade central do Sistema CNOR, sediado no Rio de Janeiro, e que congrega um conjunto de associações regionais – AOREs<sup>3</sup> – que até o final deste ano deverá atingir cerca de trinta organizações de Oficiais da Reserva do Exército espalhadas por todo o país, com um cadastro de quase dez mil integrantes. A relevância do Encontro fica evidenciada na medida em que se constata que os Oficiais R/2 –*

<sup>2</sup> Fonte: <<http://cnor.org.br/Docs/XVIII-ENOREx.pdf>>; acesso em: 15 set. 2017; publicação em: 12 set. 2016.

<sup>3</sup> AORE - Associação dos Oficiais da Reserva do Exército.

*mais de cem mil no país – são cidadãos cuja formação castrense os transforma em “embaixadores” das FFAA junto ao segmento civil da sociedade. Presentes em todos os setores da vida nacional, os Oficiais R/2 são importantes formadores de opinião e os ENOREx são um importante instrumento de atualização profissional-militar, bem como uma eficiente ferramenta para manter e incrementar os princípios, valores e atributos aprendidos na caserna.*

*O evento de 2016 – décimo oitavo em dezenove anos de existência do CNOR – será realizado em Brasília, de 7 a 11 de novembro, promovido pela AORE/Planalto, com o especial apoio da AORE/Goiânia. A programação inclui quatro frentes de atuação:*

- a) palestras de atualização em temas militares (proferidas por Oficiais Generais do Exército, Marinha e Aeronáutica) e conferências sobre matérias relevantes do cenário nacional ou internacional, ministradas por destacadas personalidades civis ou militares;*
- b) visitas a organizações militares das FFAA e competições de tiro de fuzil e/ou pistola;*
- c) assembleia geral dos gestores do Sistema CNOR; e*
- d) eventos socioculturais e de confraternização.*

Desconheceu a importância que o próprio Comandante do Exército atribui aos Oficiais R/2, como se pode deduzir da seguinte matéria publicada em sítio do Exército Brasileiro:

***Dia Nacional do Oficial R/2 e Inauguração do Bosque Tenente-Coronel Correia Lima<sup>4</sup>***



<sup>4</sup> Fonte: <<http://www.bgp.eb.mil.br/index.php/ultimas-noticias/179-dia-do-r2>>; acesso em: 15 set. 2017; publicação em: 11 nov. 2015.

No dia 11 de novembro O Batalhão da Guarda Presidencial – “Batalhão Duque de Caxias” realizou a formatura em comemoração ao Dia Nacional do Oficial R/2. Entre outras autoridades civis e militares, a solenidade contou com a presença do **General Eduardo Dias da Costa VILLAS BÔAS, Comandante do Exército**, do General de Exército Marco Antônio de FARIAS, Comandante Logístico, e do senhor Sérgio Pinto Monteiro, Presidente do Conselho Nacional dos Oficiais R/2. Participaram também cerca de 50 oficiais e ex-oficiais R/2, que desfilaram em continência ao Comandante do Exército. Na ocasião, o General VILLAS BÔAS foi agraciado, pelo Conselho Nacional dos Oficiais R/2, com a **medalha Apollo Miguel Rezk**<sup>5</sup>. O Comandante do BGP, Cel Cinelli, aproveitou a ocasião para proceder à inauguração, de modo solene, do “Bosque Tenente-Coronel Correia Lima”, Patrono dos Oficiais Temporários do Exército e idealizador dos Centros de Preparação de Oficiais da Reserva. Foram plantadas seis mudas de palmeira imperial, simbolizando cada uma das seis turmas formadas pelo NPOR do BGP desde sua criação, em 2010. O Comandante do Exército e o Comandante Logístico estiveram entre os convidados ao plantio simbólico das mudas, tendo sido esta a primeira árvore plantada pelo General VILLAS BÔAS desde sua assunção do Comando do Exército.

O Decreto nº 8.518/2015 também desconheceu os milhares de Oficiais R/2 que, desde a década de 1930, prestaram relevantes serviços às Forças Armadas e que, depois, já na reserva, praticaram inúmeros atos tendo como referência sua carteira de militar. Desconheceu o desconforto e o constrangimento das antigas gerações de oficiais R/2 ao verem suprimido o seu histórico e tradicional direito ao documento, sentimento esse que se estende aos mais jovens, com sérias repercussões na sua formação militar e respectiva cidadania.

Finalmente, o Decreto nº 8.518/2015, paradoxalmente, considerou que os integrantes da Marinha Mercante, civis que são, constituindo reserva da

---

<sup>5</sup> APOLLO MIGUEL REZK, Oficial R/2 do Exército Brasileiro que seguiu, na Força Expedicionária Brasileira (FEB), para lutar na Itália durante a Segunda Guerra Mundial. Por sua bravura e destacada atuação nos campos de batalha, recebeu inúmeras condecorações do Brasil, tendo sido o único brasileiro a receber do governo dos Estados Unidos a medalha militar *Distinguished Service Cross* (Cruz de Serviços Distintos). Falecido em 1999, enquanto o governo norte-americano enviou representante ao seu funeral, o governo brasileiro de então ignorou seu herói de guerra.

Marinha do Brasil, guardam o direito de carteira identidade emitida por aquela instituição militar.

Do exposto, é francamente perceptível que o Decreto nº 8.518/2015 a ninguém interessa, causando prejuízos não só aos Oficiais e Aspirantes-a-Oficial da 2ª Classe da Reserva (R/2) das Forças Armadas, mas, principalmente, às instituições militares, que estão sentindo essa poderosa categoria de formadores de opinião sendo ferida, tendo, ainda, como consequência, a dissolução de poderoso elo de comunicação social e de vínculo com a sociedade brasileira; tudo por causa de um decreto impensado em suas deletérias consequências; que, aliás, veio à lume sem qualquer indicação que apontasse para a sua real motivação.

Ciente da importância da proposição que ora apresentamos, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de 20 de setembro de 2017.

Deputado JORGE CÔRTE REAL

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO V  
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS**

## CAPÍTULO II

### DAS FORÇAS ARMADAS

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

§ 1º Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.

§ 2º Não caberá *habeas corpus* em relação a punições disciplinares militares.

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998](#))

I - as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo Presidente da República e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e, juntamente com os demais membros, o uso dos uniformes das Forças Armadas; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998](#))

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", será transferido para a reserva, nos termos da lei; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998 e com redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014](#))

III - o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998 e com redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014](#))

IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998](#))

V - o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998](#))

VI - o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998](#))

VII - o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998](#))

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea "c"; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998 e com redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014](#))

IX - ([Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998*)

Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

§ 1º Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

§ 2º As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.

.....  
.....

## DECRETO N° 4.502, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2002

Aprova o Regulamento para o Corpo de Oficiais da Reserva do Exército - R-68.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.391, de 9 de dezembro de 1976, e nos arts. 1º, alíneas "a" e "b", 2º e 3º da Lei nº 2.552, de 3 de agosto de 1955,

DECRETA:

.....

### CAPÍTULO VI DA EXCLUSÃO DA RESERVA, DA REFORMA E DA PERDA DO POSTO E DA PATENTE

#### Seção I Da Exclusão da Reserva

Art. 35. A exclusão da reserva para os oficiais R/1 é tratada em legislação específica.

Art. 36. Os componentes da Reserva de 2ª Classe deixarão de integrá-la, em ato do comandante de RM:

I - ao atingirem sessenta anos, idade limite de permanência na reserva para oficial subalterno;

II - no caso de perda do posto e da patente;

III - ao ingressarem em outra Força Armada ou em Força Auxiliar;

IV - quando forem convocados e incluídos na ativa;

- V - por falecimento;
- VI - por incapacidade física definitiva para o serviço do Exército; ou
- VII - ao serem matriculados na EsPCEx ou em escola de formação de praças de carreira do Exército.

## **Seção II Da Reforma**

Art. 37. A reforma dos oficiais da reserva remunerada obedece à legislação específica.

.....  
.....

## **DECRETO N° 6.854, DE 25 DE MAIO DE 2009**

Dispõe sobre o Regulamento da Reserva da Aeronáutica.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 10 e 12 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, no parágrafo único do art. 19 e art. 27 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, na Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967, e na Lei nº 8.239, de 4 de outubro de 1991,

DECRETA:

### **CAPÍTULO I DA CONSTITUIÇÃO, DA FINALIDADE E DA DESTINAÇÃO**

Art. 1º A constituição e a organização da Reserva da Aeronáutica obedecerão às normas estabelecidas neste Decreto, que complementa aquelas constantes dos regulamentos das leis sobre o Serviço Militar.

Art. 2º A Reserva da Aeronáutica é constituída pelos militares da Reserva Remunerada, pelos cidadãos cujo cumprimento dos dispositivos legais pertinentes ao Serviço Militar e ao Serviço Alternativo vincula-se à Aeronáutica e pelos cidadãos que, em conformidade com a legislação específica, tenham sido incluídos na Reserva da Aeronáutica.

.....  
.....

## **DECRETO N° 4.780, DE 15 DE JULHO DE 2003**

Aprova o Regulamento da Reserva da Marinha e dá outras providências.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, e nas Leis nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, 4.375, de 17 de agosto de 1964, 8.239, de 4 de outubro de 1991, 5.292, de 8 de junho de 1967, e 9.519, de 26 de novembro de 1997,

**D E C R E T A:**

Art. 1º. Fica aprovado o Regulamento da Reserva da Marinha, na forma dos Anexos I e II a este Decreto.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

.....

.....

**DECRETO Nº 8.518, DE 18 DE SETEMBRO DE 2015**

Dispõe sobre a carteira de identidade de militar das Forças Armadas, o documento de identificação de seus dependentes e pensionistas e o documento de identificação dos integrantes da Marinha Mercante.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV e inciso VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 67 da Lei nº 3.089, de 8 de janeiro de 1916, e no Decreto nº 3.985, de 31 de dezembro de 1919,

**DECRETA:**

Art. 1º Este Decreto tem por objeto:

- I - a regulamentação da carteira de identidade de militar das Forças Armadas;
- II - o documento de identificação de dependente e de pensionista de militar das Forças Armadas; e
- III - o documento de identificação dos integrantes da Marinha Mercante brasileira.

Art. 2º A carteira de identidade de militar das Forças Armadas é documento de identidade válido para todos os fins legais de identificação pessoal e funcional, com fé pública e validade em todo o território nacional

.....

.....

## **PORTRARIA Nº 073/DGP, DE 26 DE SETEMBRO DE 2000.**

Altera as Instruções Reguladoras da Organização e Funcionamento do Serviço de Identificação do Exército (IR 30-01).

**O CHEFE DO DEPARTAMENTO-GERAL DO PESSOAL**, de acordo com o que dispõe o Nr 5 do art. 77 das “Instruções Gerais para Correspondência, Publicações e Atos Normativos no Ministério do Exército” (IG 10-42), aprovadas pela Portaria Ministerial Nº 433, de 24 de agosto de 1994, combinado com o art. 19 da Lei Complementar Nr 97, de 9 de junho de 1999, e atendendo ao que propõe a Diretoria de Serviço Militar, resolve:

Art. 1º Alterar o Anexo “B” das Instruções Reguladoras da Organização e Funcionamento do Serviço de Identificação do Exército (IR 30-01), aprovadas pela Portaria Nr 053/DGP, de 05 de dezembro de 1997, que passa a ter a seguinte redação:

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**